

Em 07 de julho de 2008

Ao Senhor Superintendente de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos

Assunto: Estudo preliminar do impacto da Cobrança pelo Uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco sobre os usuários as transposições existentes da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Introdução

1. Com a Deliberação nº 31, de 14 de julho de 2006, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF instituiu a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
2. Desde então, diversas ações vêm sendo realizadas no sentido de implementar o instrumento na bacia, com destaque para o Estudo Prognóstico sobre a Viabilidade Econômico-Financeira da Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (Notas Técnicas nº 19 e 49/ANA), os estudos para subsidiar a seleção do modelo institucional para a Agência de Água da Bacia, as discussões para definição dos mecanismos de cobrança (CTOC, desde nov/2006), que culminaram da Deliberação CBHSF nº 37, de 15 de maio de 2008, nas discussões para implementação da Agência e o Estudo de Impactos da Cobrança sobre os Setores Usuários (GAMA Engenharia – mar/2007 a out/2007).
3. Registra-se que neste período de quase 21 meses já foram realizadas 8 reuniões da CTOC, 2 oficinas temáticas e 4 plenárias para discutir os temas cobrança e agência.
4. O Estudo de Impactos da Cobrança sobre os Setores Usuários, realizado entre março e outubro de 2007, tratou de simular os impactos da cobrança pelo uso de recursos hídricos sobre os usuários internos da Bacia do Rio São Francisco. Ante a emissão da outorga pelo uso de recursos hídricos para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF por meio da Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, torna-se oportuna a realização de estudos que possam subsidiar a definição, pelo CBHSF, dos mecanismos e valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos do PISF. Nesse contexto, é necessário antever os impactos sobre os usuários de recursos hídricos localizados nos Estados a serem beneficiados pelo projeto. É o que se propõe a presente Nota Técnica.
5. Cabe registrar, que o desenvolvimento do presente estudo também foi objeto de solicitações feitas à ANA, durante o ano de 2007, pelo Plenário do CBHSF.
6. Apresenta-se, de início, o embasamento legal referente ao instrumento da cobrança pelo uso de recursos hídricos em nível nacional e uma avaliação dos aspectos

legais sobre o tema nos Estados a serem beneficiados pelo projeto (Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco). Anteriormente à apresentação do estudo de impacto sobre os usuários dos Estados beneficiados pelo PISF, é apresentada uma simulação do potencial de arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos deste empreendimento.

7. O impacto das transposições realizadas pela DESO por meio de três sistemas adutores também são abordados neste estudo.

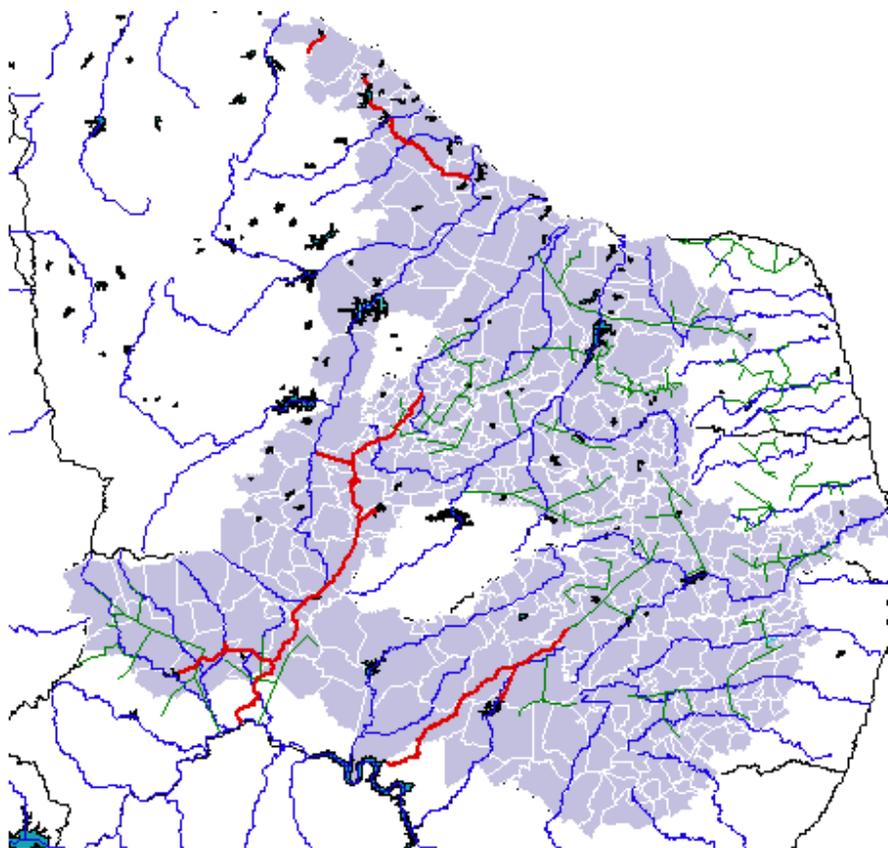


Figura 1 – PISF, municípios atendidos e infraestrutura existente

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos à Luz da Legislação Brasileira

8. Dentre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, ou “Lei das Águas”, destaca-se aquele que define a água como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Esse fundamento é um indutor do uso racional e serve de base para a instituição da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

9. Em seu art. 5º, inciso IV, a Lei das Águas institui a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumento da PNRH. Mais adiante, no art. 19, são definidos os objetivos desse instrumento, quais sejam: reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. O art. 22, por sua vez, define que os

valores arrecadados com a cobrança serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos planos de recursos hídricos, bem como no pagamento de despesas de implantação e custeio do SINGREH. Os recursos destinados ao custeio do SINGREH estão limitados a 7,5% do total arrecadado. Merece destaque, ainda, o inciso V do art. 38, estabelecendo que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito da sua área de atuação, estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir os valores a serem cobrados.

10. Em 17 de julho de 2000, foi sancionada a Lei Federal no 9.984, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas, entidade federal cuja missão é regular o uso das águas dos rios e lagos de domínio da União e implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, garantindo o seu uso sustentável, evitando a poluição e o desperdício e assegurando, para o desenvolvimento do país, água de boa qualidade e em quantidade suficiente para a atual e as futuras gerações. Dentre as suas atribuições, referem-se especificamente à cobrança: (i) implementar, em articulação com os Comitês de Bacia, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União; (ii) arrecadar, distribuir e aplicar as receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União; e (iii) elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia.

11. Quatro anos depois, em 9 de junho de 2004, foi sancionada a Lei Federal nº 10.881, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a ANA e as chamadas “entidades delegatárias”.

12. O contrato de gestão constitui-se em um instrumento para o repasse dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a Agência de Água da Bacia. Verifica-se o cumprimento do contrato de gestão pela entidade delegatária por meio da avaliação do atingimento de metas, quantificadas por intermédio de indicadores de desempenho.

13. São definidas como entidades delegatárias quaisquer entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no art. 47 da Lei nº 9.433, de 1997, e que recebam do CNRH delegação para exercer as funções de competência de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.

14. Deve-se destacar como uma das principais contribuições da Lei nº 10.881, de 2004, o estabelecimento de garantias legais para que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos não possam ser contingenciados, assegurando o seu retorno para as bacias onde foram arrecadados.

15. Deve-se mencionar, também, a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos que devem ser observados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Avaliação dos Aspectos Legais da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos dos Estados Beneficiados pelo PISF

16. Em razão de os impactos da cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia do Rio São Francisco sobre os usuários do PISF poderem vir a ser somados a

outros impactos, tais como os que repercutirem da tarifa pela operação de água bruta da entidade operadora, bem como da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio Estadual, torna-se necessária uma avaliação dos aspectos legais desse instrumento em cada Estado a ser beneficiado pelo PISF.

17. O objetivo desta avaliação é verificar as eventuais necessidades mínimas de preenchimento de lacunas relativas à legislação a serem preenchidas por cada Estado para que seja possível implementar, operacionalizar a cobrança, bem como aplicar os recursos arrecadados.

18. Por isso, a descrição que se segue da legislação estadual sobre cobrança é estruturada com foco específico nesses aspectos, procurando, primeiramente, verificar como se implementa o instrumento, isto é, a quem compete propor e definir os mecanismos e valores. Em seguida, procura-se verificar os responsáveis pela arrecadação e distribuição dos valores cobrados e respectiva aplicação, sendo esta, de um modo geral, viabilizada por meio da gestão de um fundo estadual de recursos hídricos. E dada a importância de se estabelecer previamente o universo de usuários passíveis de cobrança, descreve-se de que forma a legislação de cada Estado trata a questão dos usos de pouca expressão para fins de outorga.

19. Em seguida, a descrição é avaliada identificando-se as referidas lacunas e ponderando acerca da possibilidade de implementação da cobrança estadual no curto prazo e no médio prazo.

20. Cabe lembrar, finalmente, que os comitês de bacias de rios de domínio estadual poderiam avaliar a possibilidade de iniciar a cobrança com base na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei nº 9433, de 1997 e na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 48, de 2005.

Ceará

21. A cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado do Ceará, instrumento previsto na Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, teve seu início em 1996 para os usuários dos setores de saneamento e indústria e atualmente baseia-se na regulamentação dada pelo Decreto nº 27.271, de 28 de novembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 28.244, de 11 de maio de 2006. Está prevista neste Decreto a cobrança aos usuários de abastecimento público, indústria, piscicultura, carcinicultura, produção de água mineral e água potável de mesa, irrigação e outras categorias de uso.

22. Os objetivos da cobrança no Estado do Ceará estão estabelecidos no art. 1º do Decreto nº 27.271, de 2003:

“A cobrança pelo uso de recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência, decorrerá da outorga do direito de seu uso,... será efetivada de acordo com o estabelecido neste Decreto, objetivando viabilizar recursos para as atividades de gestão de recursos hídricos, para obras de infra-estrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.”

23. Segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.996, de 1992, a fixação de tarifa ou preço público pela utilização da água obedecerá a critérios a serem definidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Ceará. O inciso V do art. 6º do

Decreto nº 23.039, de 01 de fevereiro de 1994, que aprova o Regimento Interno do CONERH estabelece que:

“... é competência do Conselho propor ao Governador do Estado critérios e normas sobre a cobrança pelo uso das Águas, em cada Região ou Bacia Hidrográfica.”

24. Portanto, a proposição dos mecanismos e preços de cobrança é responsabilidade do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH. Tais mecanismos e preços são definidos via Decreto do Governador do Estado.

25. Entretanto, as Resoluções do CONERH nº 03/2002, nº 04/2004, e nº 01/2006, que aprovam os Regimentos Internos do Comitê da Bacia Metropolitana, da Bacia do Acaraú e da Bacia do Coreaú, respectivamente, definem como competência dos mesmos elaborar e aprovar os mecanismos de cobrança e sugerir os valores (Bacia Metropolitana) e sugerir e aprovar os mecanismos de cobrança (Acaraú e Coreaú).

26. A operacionalização da cobrança cabe à Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, conforme o art. 4º do Decreto nº 27.271, de 2003.

27. Segundo a Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996, que altera a Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, cabe à COGERH a aplicação dos recursos provenientes da cobrança que sejam necessários para custear as atividades de gerenciamento dos recursos hídricos, que envolvem os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais. Segundo a mesma Lei, constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH os recursos de investimentos provenientes da cobrança. Atualmente, a totalidade da arrecadação com a cobrança permanece em conta específica da COGERH, sendo aplicada nos referidos fins de custeio. De fato, a legislação do Estado para isto não estabelece limite, ao contrário da Lei nº 9.433, de 1997, que estabelece um limite de 7,5%.

28. Acerca dos usos de pouca expressão para fins de outorga e de cobrança, o Decreto nº 23.067, de 11 de fevereiro de 1994, estabelece que o limite mínimo para a emissão de outorga do direito de uso de águas subterrâneas é de 2.000 l/h (0,56 l/s). O art. 4º da Resolução do CONERH nº 2/2003, estabelece isenção da cobrança aos usuários de irrigação que consumirem até 1.440 m³/mês (0,52 l/s).

Rio Grande do Norte

29. A Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, em seu art. 16º, estabelece que:

“... a cobrança pelo direito de uso da água, superficial ou subterrânea, é um instrumento gerencial e de planejamento da Política Estadual de Recursos Hídricos e que visa:

I - conferir racionalidade ao uso e a valoração econômica dos recursos hídricos;

II - disciplinar o uso dos recursos hídricos, buscando o seu enquadramento de acordo com a sua classe de uso preponderante.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada, de forma gradual, de acordo com condicionantes econômicos e sociais dos usuários dos recursos hídricos...”

30. Não foi identificado na legislação sobre recursos hídricos do Estado do Rio Grande do Norte a quem compete estabelecer os mecanismos de cobrança, sugerir e definir os valores a serem cobrados. O texto que versa sobre este assunto específico é o inciso V do art. 6º da Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH nº 02, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece que cabe aos Comitês de Bacia participarem da fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água e do estabelecimento dos mecanismos de cobrança.

31. A operacionalização da cobrança, entretanto, possui embasamento legal por meio do inciso XIII do art. 3º da Lei nº 8.086, de 15 de abril de 2002, segundo o qual compete ao Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte - IGARN efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência.

32. Os recursos da cobrança constituem receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH e a responsabilidade pela respectiva aplicação também encontra embasamento legal no do art. 5º do Decreto nº 13.836, de 11 de março de 1998, segundo o qual o FUNERH é administrado pelo Secretário de Recursos Hídricos - SERHID e gerido pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos, sob a supervisão do CONERH, tendo como agente depositário dos seus recursos o Banco do Brasil S/A. A Lei complementar nº 340, de 31 de janeiro de 2007, em seu art. 3º, transforma a SERHID em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH). Os recursos deverão ser aplicados prioritariamente na bacia de origem, sendo que 50% podem ser aplicados em outras bacias.

33. Acerca da definição dos usos de pouca expressão para efeitos de outorga e cobrança, o Decreto nº 13.283, de 22 de março de 1997, estabelece ser dispensável a outorga para captação de água subterrânea cuja vazão de exploração recomendada não exceda de 1.000 l/h (0,28 l/s).

34. Para iniciar a implementação da cobrança, portanto, ainda é necessário, conforme determina o parágrafo 1º do art. 16º da Lei 6.908, de 1996, regulamentar o instrumento. Sugere-se que isso se cumpra na forma de uma lei ou decreto, cujo texto estabeleça:

- Aos Comitês de Bacias a atribuição de propor ao CONERH, mediante apoio técnico do IGARN, os mecanismos e valores de cobrança e os usos de pouca expressão para efeito de obrigatoriedade de outorga;
- Ao IGARN a mesma atribuição na ausência de comitês;
- Ao CONERH a atribuição de aprovar os mecanismos e valores propostos, bem como os usos de pouca expressão.

35. Diante do exposto, avalia-se como de médio prazo a possibilidade de o Estado do Rio Grande do Norte começar a implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Paraíba

36. Estabelece o inciso V do art. 10º-B da Lei 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, modificada pela Lei nº 8.446, de

28 de dezembro de 2007, que compete aos Comitês de Bacia, no âmbito de sua área de atuação:

“propor os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, sempre com o propósito de responsabilizar e ampliar o universo de usuários sobre a importância dos mesmos, e sugerir os valores a serem cobrados com base em estudos de viabilidade econômico-financeira sobre o impacto de qualquer cobrança sobre as atividades e a competitividade do agronegócio e da agricultura familiar, assim como sobre a geração de empregos na região.”

37. O art. 19º da mesma Lei estabelece:

“A cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba é um instrumento gerencial da Política Estadual de Recursos Hídricos que obedecerá aos seguintes critérios:

§ 2º Os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade e da quantidade da água e do regime fluvial, as quais resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 4º Os valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos originários de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidos através de obras implantadas pela União, serão estabelecidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, em articulação com o órgão federal competente, assegurada a participação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês das Bacias Hidrográficas beneficiárias na discussão da proposta de cobrança.”

38. O § 1º art. 19º da mesma Lei 6.308, de 1996, estabelece ainda:

“A cobrança será efetuada pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo vinculada aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos.”

39. As receitas da cobrança constituem receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, o qual, segundo o art. 23º da Lei 6.308, de 1996, será administrado pela AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e que o regulamento do mesmo será aprovado por Decreto do Poder Executivo, devendo ser aplicado prioritariamente na bacia de origem.

40. Cabe registrar que está em discussão uma revisão da regulamentação do FERH que poderá ser concluída ainda no 1º semestre de 2008 por meio de Decreto, conforme exigido pela Lei.

41. Sobre a definição dos usos de pouca expressão para efeito de outorga e de cobrança, o Decreto n.º 19.260, de 31 de outubro de 1997, estabelece que não se exigirá outorga de direito de uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea, cujo consumo não exceda de 2.000l/h (0,56 l/s).

42. Estabelece o art. 10º-B da Lei 6.308, de 1996, que é competência dos Comitês de Bacia, no âmbito de sua área de atuação, propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes.

43. Não foram identificadas, portanto, lacunas relativas aos aspectos legais que pudessem inviabilizar a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado da Paraíba no curto prazo. Vale mencionar que o Estado da Paraíba já se encontra em fase de implementação do instrumento. O Comitê do Litoral Sul já editou deliberação propondo os mecanismos de cobrança e sugerindo os valores a serem cobrados e os Comitês do Paraíba e do Litoral Norte encontram-se em fase de discussão sobre as suas deliberações.

44. Como está previsto que o rio Paraíba receberá água advinda das estruturas do Eixo Leste do PISF, uma parcela da cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF poderá ser repassada aos usuários de recursos hídricos do rio e de seus reservatórios.

Pernambuco

45. Estabelece o art. 22 da Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, que o uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança, que visa a:

I - conferir racionalidade econômica ao uso dos recursos hídricos;

II - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;

III - incentivar a melhoria do gerenciamento das bacias hidrográficas onde forem arrecadados;

IV - obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano Diretor de Recursos Hídricos;

V - proporcionar incentivos à recuperação e a preservação de áreas legalmente protegidas; e

VI – dispor meios para as ações dos componentes do SIGRH/PE.”

46. Segundo o inciso XI do art. 55º, compete às Agências de Bacia propor ao respectivo ou respectivos comitês de bacia os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos e aos comitês propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH. Na ausência das Agências de Bacias, os comitês podem propor diretamente ao CRH os valores a serem cobrados, segundo o inciso XI do art. 47º. Na ausência dos comitês, cabe ao órgão gestor de recursos hídricos propor ao CRH os valores a serem cobrados (parágrafo único do art. 23º).

47. A atribuição de operacionalização da cobrança pelo uso da água é do órgão gestor de recursos hídricos, que pode delegá-la às Agências de Bacia, segundo o art. 23º. O Decreto nº 30.329, de 30 de março de 2007, alterado pelo Decreto nº 30.968, de 31 de outubro de 2007, define a Secretaria de Recursos Hídricos – SRH como órgão

gestor de recursos hídricos do Estado (art. 6º), cabendo à Gerência de Outorga e Cobrança implantar a cobrança pelo uso da água no Estado de Pernambuco (inciso VI do art. 8º).

48. Os recursos da cobrança constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, e segundo o inciso XVI do art. 48º da Lei 12.984, de 2005, é competência da SRH a atribuição de administrá-lo, submetendo o plano de aplicação dos recursos e as prestações de contas ao CRH. Os recursos devem ser aplicados prioritariamente na bacia de origem, sendo que até 30% podem ser aplicados em outras bacias.

49. Sobre os usos de pouca expressão para efeito de outorga e de cobrança, o art. 47º da mesma Lei define que é atribuição dos comitês de bacia proporem ao CRH critérios e quantitativos para isenção de outorgas. Ao CRH, por sua vez, compete definir as derivações, captações, acumulações, obras e lançamentos considerados usos insignificantes, quanto aos seus impactos (art. 44º).

50. É importante destacar que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser regulamentada por lei específica (art. 24º da Lei nº 12.984, de 2005), sendo esta a única lacuna identificada sob os aspectos legais tendo em vista o início da implementação do instrumento no Estado de Pernambuco.

51. A Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos – CTCOB do CRH já apresentou à plenária deste Conselho uma minuta de projeto de lei. Está prevista a retomada das discussões no âmbito da referida Câmara em 2008.

52. O quadro 1 apresenta um resumo da avaliação dos aspectos legais da cobrança nos referidos Estados.

Quadro 1

UF	Estabelecimento dos mecanismos, sugestão e definição dos valores	Órgão implementador/arrecadador	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	Usos de pouca expressão	O que falta para iniciar a implementação da cobrança
CE	Decr. nº 23.039, de 01/02/94, art. 6º, V: compete ao CONERH propor ao Governador do Estado normas sobre a cobrança em cada bacia. Res. CONERH nº 03/2002, nº 04/2004, e nº 01/2006: os Comitês das bacias Metropolitanas, Acaraú e Coreaú têm a atribuição de propor mecanismos e sugerir valores	Decr. nº 27.271, de 28/11/03, art. 4º: compete à COGERH a operacionalização da Cobrança	Lei nº 12.664, de 30/12/96, que altera Lei nº 12.245, de 30/12/93: os recursos da cobrança para o custeio do gerenciamento dos recursos hídricos vão para a COGERH e os recursos de investimentos vão para o FUNORH, que é gerido por um Conselho Diretor presidido pelo Secretário titular da Secretaria de Recursos Hídricos.	Decr. nº 23.067, de 11/02/94: limite mínimo para a emissão de outorga do direito de uso de águas subterrâneas é de 2.000 l/h. Res. CONERH nº 02/2003, estabelece isenção da cobrança aos usuários de irrigação que consumirem até 1.440 m ³ /mês.	Cobrança implantada
RN	Res. CONERH nº 02, de 2003, art. 6º, V: cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas participarem da fixação dos valores a serem cobrados e do estabelecimento dos mecanismos de cobrança.	Lei nº 8.086, de 15/04/02, art. 3º, XIII: compete ao IGARN efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência.	Decr. nº 13.836, de 11/03/98, art. 5º: o FUNERH é administrado pelo Secretário de Recursos Hídricos - SERHID e gerido pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos, sob a supervisão do CONERH. Lei complementar nº 340, de 31/01/07, art. 3º: transforma a SERHID em SEMARH. As receitas da cobrança constituem recursos do FUNERH e os recursos deverão ser aplicados prioritariamente na bacia de origem, sendo que 50% podem ser aplicados em outras bacias.	Decr. nº 13.283, de 22/03/97: estabelece ser dispensável a outorga para captação de água subterrânea cuja vazão de exploração recomendada não exceda de 1.000 l/h.	Edição de Lei ou Decreto. Conteúdo sugerido: atribuir aos comitês a proposição ao CONERH, mediante apoio técnico do IGARN, dos mecanismos e valores de cobrança e os usos de pouca expressão para efeito de obrigatoriedade de outorga; ao IGARN a mesma atribuição na ausência de comitês; atribuir ao CONERH a aprovação dos mecanismos e valores propostos, bem como os usos de pouca expressão.

UF	Estabelecimento dos mecanismos, sugestão e definição dos valores	Órgão implementador/arrecadador	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	Usos de pouca expressão	O que falta para iniciar a implementação da cobrança
PB	Lei 6.308, de 02/07/96, modificada pela Lei nº 8.446, de 28/12/07, art 19º, § 2º: os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.	Lei 6.308, de 02/07/96, modificada pela Lei nº 8.446, de 28/12/07, art 19º, § 1º: a cobrança será efetuada pela AESA.	Lei 6.308, de 02/07/96, art. 23º: O FERH será administrado pela AESA, supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e o regulamento do mesmo será aprovado por Decreto do Poder Executivo. As receitas da cobrança constituem recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, os quais devem ser aplicados prioritariamente na bacia de origem. Está em discussão uma revisão da regulamentação do FERH que deverá ser concluída ainda no 1º semestre de 2008.	Decr. n.º 19.260, de 31/10/97: não se exigirá outorga de direito de uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea, cujo consumo não exceda de 2.000l/h. Lei 6.308, de 02/07/96, modificada pela Lei nº 8.446, de 28/12/07, art. 10º-B: é competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.	A cobrança já está em implementação. Dos três comitês, o do Litoral Sul já editou sua deliberação e as deliberações dos comitês do Paraíba e Litoral Norte estão em elaboração.
PE	Lei 12.984, de 30/12/05, art. 55º, XI: compete às Agências de Bacia propor ao respectivo ou respectivos comitês de bacias hidrográficas os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos e aos comitês propor ao CRH. Art. 47º, XI: na ausência das Agências de Bacias, os comitês podem propor diretamente ao CRH os valores a serem cobrados. Parágrafo único do art 23º: na ausência dos comitês, cabe ao órgão gestor de recursos hídricos propor ao CRH os valores a serem cobrados.	Lei 12.984, de 30/12/05, art. 23º: a atribuição de operacionalização da cobrança pelo uso da água é do órgão gestor de recursos hídricos, que pode delegá-la às Agências de Bacia. Decr. nº 30.329, de 30/03/07, alterado pelo Decr. nº 30.968, de 31/10/07, art. 6º: define a Secretaria de Recursos Hídricos – SRH como órgão gestor de recursos hídricos do Estado, cabendo à Gerência de Outorga e Cobrança implantar a cobrança pelo uso da água no Estado de Pernambuco (art. 8º, VI).	Lei 12.984, de 30/12/05, art. 48º, XVI: é competência da SRH a atribuição de administrá-lo, submetendo o Plano de Aplicação dos recursos e as prestações de contas ao CRH. 47. As receitas da cobrança constituem recursos do FEHIDRO. Os recursos devem ser aplicados prioritariamente na bacia de origem, sendo que até 30% pode ser aplicado em outras bacias.	Lei 12.984, de 30/12/05, art. 47º: define que é atribuição dos comitês de bacias proporem ao CRH critérios e quantitativos para isenção de outorgas. Art. 44º: Ao CRH, por sua vez, compete definir as derivações, captações, acumulações, obras e lançamentos considerados usos insignificantes, quanto aos seus impactos (art. 44º).	Lei 12.984, de 30/12/05, art. 24º: a cobrança pela utilização dos recursos hídricos deverá ser regulamentada por lei específica. A CTCOB do CRH já apresentou à plenária deste Conselho uma minuta de projeto de lei. Está prevista a retomada das discussões no âmbito da referida Câmara em 2008.

Simulação do Potencial de Arrecadação com a Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos das transposições

53. O CBHSF poderá, conforme sugere o art. 6º do Anexo I da Deliberação CBSHF nº 37, de 2008, e a exemplo do que ocorreu com o CEIVAP e os Comitês PCJ, deliberar sobre mecanismos e valores de Cobrança para transposições de bacia.

54. No momento, as transposições em obras e existentes são o PISF, que dispõe de outorga emitida pela ANA (Res. ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005), e as transposições promovidas pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO por meio das adutoras Alto Sertão, Sertaneja e São Francisco, todas captando no rio São Francisco e atendendo diversos municípios do Estado de Sergipe, tanto dentro na bacia do rio São Francisco quanto fora.

55. Quanto aos mecanismos e valores, foram considerados os mecanismos e valores aprovados pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Comitês PCJ, por meio de sua Deliberação Conjunta de nº 25, de 21 de outubro de 2005, alterando-se, somente, a forma de apresentação, conforme a figura 1.

$$\begin{aligned}
 & \text{Valor}_{\text{Transp}} = \underbrace{[Q_{\text{Transp MED}}]}_{\text{Uso Efetivo}} \\
 & \quad + \\
 & \quad \underbrace{(Q_{\text{Transp OUT}} - Q_{\text{Transp MED}}) \times K_{\text{OUT}}}_{\text{Garantia hídrica}} \\
 & \quad + \\
 & \quad \underbrace{(0,7 \times Q_{\text{Transp OUT}} - Q_{\text{Transp MED}}) \times K_{\text{MED extra}}] \times \text{PUB}_{\text{Transp}} \times K_{\text{cap classe}}}_{\text{Cobrança extra visando desestimular reservas extras}}
 \end{aligned}$$

Figura 1 – Sugestão de mecanismos de Cobrança para transposições da Bacia do São Francisco

56. Tais mecanismos têm a possibilidade de tratamento distinto a três situações de uso dos recursos hídricos, conforme apresentado na figura 2:

- Uso efetivo igual ou superior à outorga, sendo a cobrança calculada por meio, somente, da primeira parcela da equação;
- Reserva hídrica (que corresponde à diferença entre a vazão outorgada e o uso efetivo) igual ou inferior a 30% da vazão outorgada, sendo a cobrança calculada por meio da somatória das duas primeiras parcelas da equação;
- Reserva hídrica superior a 30% da vazão outorgada, acrescentando-se a terceira parcela à equação visando desestimular reservas excessivas.

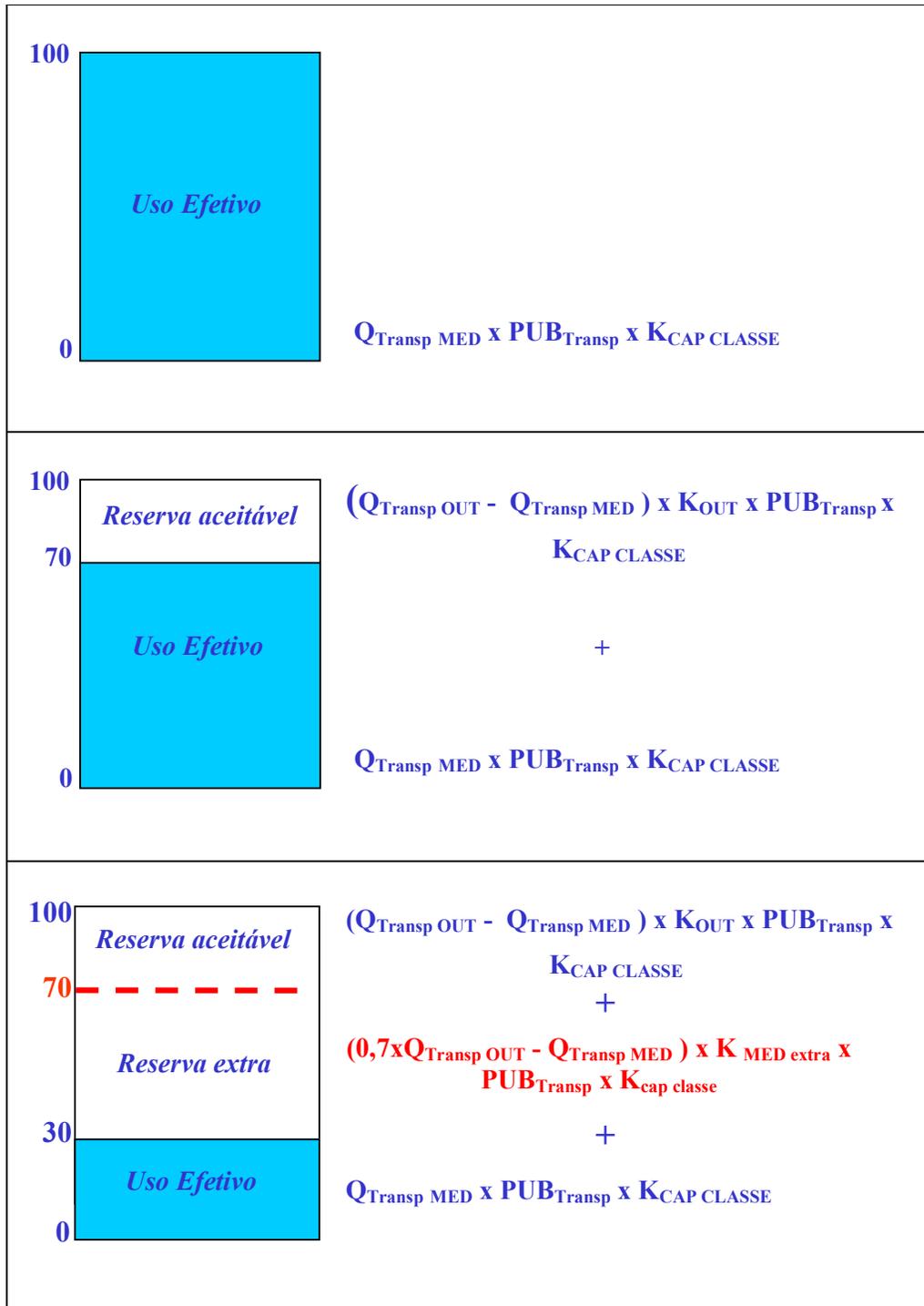


Figura 2 – Diagrama explicativo da sugestão de mecanismos de Cobrança para transposições da Bacia do São Francisco

57. Os significados dos componentes dos mecanismos e valores de cobrança sugeridos são apresentados no quadro 2.

Valor _{Transp} = pagamento anual pela transposição de água.
K _{OUT} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado.
K _{MED extra} = peso devido à reserva hídrica quando esta for maior que 70% da vazão outorgada.
Q _{Transp OUT} = Volume anual de água captado, em m ³ , em corpos d'água de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização.
Q _{Transp MED} = volume anual de água captado, em m ³ , em corpos d'água de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição.
PUB _{Transp} = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia.
K _{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

Quadro 2 – Significado dos componentes dos mecanismos e valores sugeridos

58. Para as simulações apresentadas adiante, foram considerados os valores para os coeficientes e o preço unitário conforme apresentado no quadro 3.

<ul style="list-style-type: none"> ▪ quando $Q_{\text{Transp MED}} / Q_{\text{Transp OUT}}$ for maior que 1, $K_{\text{MED extra}} = K_{\text{OUT}} = 0$; ▪ quando $Q_{\text{Transp MED}} / Q_{\text{Transp OUT}}$ for maior ou igual a 0,7 e menor que 1, $K_{\text{MED extra}} = 0$ e $K_{\text{OUT}} = 0,2$; e ▪ quando $Q_{\text{Transp MED}} / Q_{\text{Transp OUT}}$ for menor que 0,7, $K_{\text{MED extra}} = 1$ e $K_{\text{OUT}} = 0,2$.
PUB _{Transp} = R\$ 0,015/m ³ .
K _{cap classe} = 0,9.

Quadro 3 – Valores sugeridos para os coeficientes e para o preço unitário de Cobrança para as transposições

59. Portanto, nesses mecanismos está contemplada a vazão de captação medida, sem deixar de incluir a vazão outorgada, que se trata de uma reserva hídrica e que, portanto, torna indisponível a água para outros usuários. A cobrança pela vazão outorgada de captação tem um peso menor dentro do mecanismo em relação à cobrança pela vazão efetivamente captada.

60. Há, inclusive, um usuário nas Bacias PCJ (O empreendimento Usina Termelétrica Carioba, da CPFL) que possui outorga, mas não está utilizando a água e, portanto, o cálculo da cobrança é efetuado com base nas três parcelas dos mecanismos apresentados.

PISF

61. Como a operação do PISF ainda não se iniciou, a reserva hídrica é igual à vazão outorgada. Portanto, a cobrança é calculada utilizando-se as três parcelas da equação apresentada nas figuras 1 e 2.

62. A tabela 1 apresenta os valores utilizados na equação e o resultado da estimativa de cobrança para o PISF, enquanto o empreendimento não estiver em operação, que é de R\$ 10.115.487.

Tabela 1 – Estimativa de arrecadação referente à transposição pelo PISF

Cenário	Vazão Outorgada	Vazão Medida	Valor Unitário	Cobrança
	m ³ /s	m ³ /s	R\$/m ³	R\$/ano
Vazão firme outorgada	26,4	0,0	0,015	10.115.487

DESO

63. No caso das transposições da DESO, que já estão em operação, na tabela 2 são apresentadas as somatórias das vazões outorgadas e medidas dos três sistemas adutores, bem como o resultado da simulação, que é de R\$ 1.120.537, considerando-se as condições atuais de operação.

Tabela 2 – Estimativa de arrecadação referente às transposições da DESO

Uso	Vazões Outorgadas	Vazões Medidas	Valor Unitário	Cobrança
	m ³ /s	m ³ /s	R\$/m ³	R\$/ano
Cia Saneamento de Sergipe - DESO (Adutoras Auto Sertão, Sertaneja e São Francisco)	3.28	2.47	0.015	1.120.537

Simulação do Impacto sobre os Usuários Externos

Considerações iniciais

64. O impacto financeiro sobre os usuários de recursos hídricos do PISF poderá ser causado pela aplicação dos seguintes preços, os quais podem ser melhor entendidos por meio da figura 1:

- Tarifa pelo serviço de adução de água bruta da entidade operadora do PISF.
- Tarifa pelo serviço de adução de água bruta das Entidades Operadoras Estaduais.
- Cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, cujos mecanismos serão estabelecidos e valores sugeridos pelo CBHSF.
- Eventualmente, cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.



Figura 1 – composição de preços que poderão vir a ser pagos pelos usuários de recursos hídricos do PISF

65. No presente estudo, de caráter preliminar, a simulação do impacto sobre os usuários do PISF foi feita adotando-se as seguintes premissas:

- Simulação dos impactos apenas sobre o setor saneamento, uma vez que a vazão firme contínua disponível para bombeamento de 26,4 m³/s corresponde à demanda projetada para 2025 para consumo humano e dessedentação animal, segundo a outorga emitida pela ANA para o PISF.
- Simulação dos impactos sobre as tarifas médias de água e esgoto praticadas pelas companhias estaduais de saneamento dos Estados das bacias receptoras das águas do PISF (COMPESA, CAGEPA, CAERN e CAGECE).
- Simulação dos impactos sobre as despesas totais com serviços das companhias estaduais de saneamento.
- Simulação dos impactos considerando: (i) a cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF, a ser objeto de deliberação no âmbito do CBSHF; (ii) a cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF somada à tarifa a ser cobrada pela Entidade Operadora do PISF para o serviço de adução de água bruta.

Metodologia

66. Para efeito de apresentação dos cálculos dos diferentes tipos de impactos sobre os usuários, será considerada a seguinte notação:

- **A** = Cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF; **B** = Cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF + Tarifa pelo serviço de adução de água bruta.

67. Para o cálculo dos impactos sobre as tarifas médias praticadas pelas companhias estaduais de saneamento, foram utilizadas as seguintes equações:

- $\text{Impacto 1} = \frac{A \text{ (R\$/m}^3\text{)}}{\text{Tarifas M\u00e9dias de \u00e1gua e esgoto (R\$/m}^3\text{)}}$
- $\text{Impacto 2} = \frac{B \text{ (R\$/m}^3\text{)}}{\text{Tarifas M\u00e9dias de \u00e1gua e esgoto (R\$/m}^3\text{)}}$
- $\text{Impacto 3} = A \text{ (R\$/economia)}$
- $\text{Impacto 4} = B \text{ (R\$/economia)}^1$

68. Para o c\u00e1lculo dos impactos sobre as despesas totais com servi\u00e7os das companhias estaduais de saneamento, foram utilizadas as seguintes equa\u00e7\u00f5es:

- $\text{Impacto 5} = \frac{A \text{ (R\$/m}^3\text{)}}{\text{Despesas Totais com Servi\u00e7os (R\$/m}^3\text{)}}$
- $\text{Impacto 6} = \frac{B \text{ (R\$/m}^3\text{)}}{\text{Despesas Totais com Servi\u00e7os (R\$/m}^3\text{)}}$

69. As tarifas m\u00e9dias de \u00e1gua e esgoto praticadas pelas companhias estaduais foram obtidas da vers\u00e3o de 2006 do Diagn\u00f3stico dos Servi\u00e7os de \u00c1gua e Esgoto do Sistema Nacional de Informa\u00e7\u00f5es sobre Saneamento – SNIS. Segundo o diagn\u00f3stico, as tarifas foram calculadas mediante a seguinte equa\u00e7\u00e3o:

- $\text{Tarifa M\u00e9dia \u00c1gua (R\$/m}^3\text{)} = \frac{\text{Re ceita Operacional Direta \u00c1gua}}{\text{Volume de \u00c1gua Faturado – Volumes de \u00c1gua Exportados}}$
- $\text{Tarifa M\u00e9dia Esgoto (R\$/m}^3\text{)} = \frac{\text{Re ceita Operacional Direta Esgoto}}{\text{Volume de Esgoto Faturado}}$

70. A avalia\u00e7\u00e3o buscou uma diferencia\u00e7\u00e3o entre os impactos que ocorrer\u00e3o sobre a parcela da popula\u00e7\u00e3o atendida simultaneamente por servi\u00e7os de abastecimento de \u00e1gua e coleta de esgoto e os impactos que ocorrer\u00e3o sobre a popula\u00e7\u00e3o atendida apenas por abastecimento de \u00e1gua. Para tanto, foram calculados os impactos sobre a somat\u00f3ria de ambas as tarifas, bem como foram calculados os impactos apenas sobre a tarifa m\u00e9dia de \u00e1gua.

71. Para fim desta simula\u00e7\u00e3o de impactos, foram considerados os mecanismos e valores apresentados anteriormente.

72. As tarifas pelo servi\u00e7o de adu\u00e7\u00e3o de \u00e1gua bruta a ser proporcionado pela entidade operadora do PISF foram obtidas do Estudo de Sustentabilidade Institucional, Administrativa, Financeira e Operacional do Projeto de Integra\u00e7\u00e3o do Rio S\u00e3o Francisco com Bacias Hidrogr\u00e1ficas do Nordeste Setentrional, elaborado pelo Minist\u00e9rio da

¹ Os impactos 3 e 4 apresentam uma estimativa do crescimento m\u00e9dio nas contas mensais de \u00e1gua e esgoto por domic\u00edlio devido \u00e0 implementa\u00e7\u00e3o da cobran\u00e7a dos valores A e B.

Integração Nacional. Tal estudo considerou uma vazão firme contratada de 26,4 m³/s e uma vazão consumida equivalente à vazão contratada.

Resultados

73. O valor de cobrança por unidade de água transposta (A) foi obtido pela divisão do valor total de cobrança (tabela 1) pelo volume outorgado expresso em m³/ano, resultado em R\$ 0,1215/m³.

74. Na tabela 3 são apresentados os valores de cobrança e valores de tarifas em R\$/m³ conforme exposto no item metodologia.

Tabela 3 – Valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF e das tarifas pelo serviço de adução de água bruta sobre os usuários de saneamento considerados.

Estados	A (R\$/m ³)	Valores de tarifa pela adução de água bruta (R\$/m ³)		B (R\$/m ³) = A + tarifas de adução de água bruta	
		2010	2025	2010	2025
Eixo Norte	CE	0,096	0,146	0,108	0,158
	PB	0,096	0,138	0,108	0,150
	PE	0,080	0,204	0,092	0,216
	RN	0,093	0,158	0,105	0,170
Eixo Leste	PB	0,147	0,207	0,159	0,219
	PE	0,141	0,258	0,153	0,270

75. As tabelas 4 e 5 apresentam os resultados dos impactos 1 e 2 sobre os usuários do Setor Saneamento em cada Estado, calculados com base nas premissas e valores anteriormente mencionados.

Tabela 4 – Impacto 1 (cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF sobre as tarifas dos usuários de saneamento).

Estados	Tarifas médias água (R\$/m ³)	Tarifas médias de esgoto (R\$/m ³)	Tarifas totais ¹ (R\$/m ³)	Impacto 1 sobre as tarifas médias água	Impacto 1 sobre as tarifas totais	
Eixo Norte	CE	1,34	1,44	2,78	0,9%	0,4%
	PB	1,80	1,61	3,41	0,7%	0,4%
	PE	1,84	1,73	3,57	0,7%	0,3%
	RN	1,42	1,00	2,42	0,9%	0,5%
Eixo Leste	PB	1,80	1,61	3,41	0,7%	0,4%
	PE	1,84	1,73	3,57	0,7%	0,3%

Tabela 5 – Impacto 2 (cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF e tarifas pelo serviço de adução de água bruta sobre as tarifas dos usuários de saneamento).

Estados	Tarifas médias água (R\$/m ³)	Tarifas médias esgoto (R\$/m ³)	Tarifas totais (R\$/m ³)	Impacto 2 sobre as tarifas médias água		Impacto 2 sobre as tarifas totais		
				2010	2025	2010	2025	
Eixo Norte	CE	1,34	1,44	2,78	8,1%	11,8%	3,9%	5,7%
	PB	1,80	1,61	3,41	6,0%	8,3%	3,2%	4,4%
	PE	1,84	1,73	3,57	5,0%	11,7%	2,6%	6,1%
	RN	1,42	1,00	2,42	7,4%	12,0%	4,3%	7,0%
Eixo Leste	PB	1,80	1,61	3,41	8,8%	12,2%	4,7%	6,4%
	PE	1,84	1,73	3,57	8,3%	14,7%	4,3%	7,6%

76. Considerando-se apenas a aplicação da cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF, o impacto sobre as tarifas das companhias de saneamento varia de 0,4 a 1,1%.

77. Somando-se aos valores de tarifa pela adução de água bruta, os impactos sobre as tarifas pagas pelos usuários atendidos simultaneamente por serviços de

abastecimento de água e coleta de esgoto variam entre 2,7% (COMPESA no Eixo Norte) e 4,8% (CAGEPA no Eixo Leste) em 2010 e entre 4,5% (CAGEPA no Eixo Norte) e 7,6% (COMPESA no Eixo Leste) em 2025. Já os impactos sobre as tarifas pagas pelos usuários contemplados somente com abastecimento de água variam entre 5,2% (COMPESA no Eixo Norte) e 9,0% (CAGEPA no Eixo Leste) em 2010 e entre 8,5% (CAGEPA no Eixo Norte) e 14,8% (COMPESA no Eixo Leste) em 2025.

78. Na tabela 6 são apresentados os impactos 3 e 4, calculados por meio da divisão de A e B pelo volume produzido por economia ativa de cada companhia. O volume produzido e o número de economias ativas foram obtidos no SNIS 2006.

Tabela 6 – Impacto 3 e impacto 4 para a população atendida apenas por abastecimento de água.

Estados	Volume produzido	Economias ativas	Vol. prod. / econ. (m³/econ.mês)	Impacto 3	B (R\$/m³)		Impacto 4		
					2010	2025	2010	2025	
Eixo Norte	PE	44.259.000	1.505.876	29,39	0,36	0,092	0,216	2,71	6,35
	CE	25.582.667	1.249.745	20,47	0,25	0,108	0,158	2,21	3,24
	PB	16.313.917	691.299	23,60	0,29	0,108	0,150	2,55	3,54
	RN	17.096.333	602.499	28,38	0,34	0,105	0,170	2,98	4,83
Eixo Leste	PE	44.259.000	1.505.876	29,39	0,36	0,153	0,270	2,11	7,94
	PB	16.313.917	691.299	23,60	0,29	0,159	0,219	2,58	5,17

79. Verifica-se, portanto, que a cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF (A) causaria um impacto correspondente ao acréscimo na conta mensal de R\$ 0,25 a R\$ 0,36 por economia, considerado assimilável².

80. Considerando-se a somatória de A pela tarifa de adução de água bruta do PISF (B), o impacto poderia variar entre um acréscimo na conta mensal de R\$ 2,11 em 2010 para a população de Pernambuco a ser beneficiada pelo Eixo Leste até R\$ 7,94 em 2025 para a população do mesmo Estado a ser beneficiada, também, pelo Eixo Leste.

81. A tabela 7 apresenta os impactos 5 e 6. Inicialmente, foi necessário obter no SNIS 2006 as despesas totais com serviços por m³ faturado. Os valores unitários de cobrança foram, então, divididos por tais despesas.

Tabela 7 – Impacto 5 e impacto 6 (cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF e tarifas pelo serviço de adução de água bruta sobre as despesas totais com serviços dos usuários de saneamento).

Estados	Despesas totais c/serviços (R\$/m³)	A (R\$/m³)	B (R\$/m³)		Impacto 5	Impacto 6	
			2010	2025		2010	2025
Eixo Norte	PE	1,93	0,092	0,216	0,6%	4,8%	11,2%
	CE	1,29	0,108	0,158	0,9%	8,4%	12,3%
	PB	1,96	0,108	0,150	0,6%	5,5%	7,7%
	RN	1,23	0,105	0,170	1,0%	8,5%	13,8%
Eixo Leste	PE	1,93	0,153	0,270	0,6%	7,9%	14,0%
	PB	1,96	0,159	0,219	0,6%	8,1%	11,2%

82. Verifica-se que os impactos da cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF sobre as despesas podem variar entre 0,8% e 1,2%.

83. Quanto ao impacto 6, verifica-se que variam de 4,9% em Pernambuco no Eixo Norte em 2010 para 14,1% no Rio Grande do Norte, também no Eixo Norte em 2025, e 14,1% em Pernambuco, Eixo Leste.

² nas bacias em que a cobrança está em funcionamento, Piracicaba, Capivari e Jundiá e Paraíba do Sul, tais impactos são da mesma ordem de grandeza.

84. O quadro 2 apresenta, de forma resumida, todos os impactos.

Quadro 2

Tipos de Impactos	Mínimo			Máximo		
	Valor	Local	Tarifas	Valor	Local	Tarifas
1 - Cobrança	0,4%	PB - Norte e Leste PE Norte e Leste	A + E	1,1%	CE e RN	A
2 - Cobrança + tarifa	2010	2,7%	PE - Norte	9,0%	PB - Leste	A
	2025	4,5%	PB - Norte	14,8%	PE - Leste	A
3 - Acréscimo cobrança	R\$ 0,18	PE - Norte e Leste	A	R\$ 0,31	RN	A + E
4 - Acréscimo cobrança + tarifa	2010	R\$ 1,14	PE - Norte	R\$ 2,62	PB - Leste	A + E
	2025	R\$ 2,09	PB - Norte	R\$ 3,76	PE - Leste	A + E
5 - Cobrança sobre despesas totais	0,8%	PE e PB - Norte e Leste	-	1,2%	CE e RN	-
6 - Cobrança + tarifas sobre despesas totais	2010	4,9%	PE - Norte	8,8%	RN	-
	2025	7,8%	PB - Norte	14,1%	RN e PE - Leste	-

85. Deve-se registrar que cabe ao CBHSF a proposição dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos do PISF, para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos para aprovação da proposta. Em função disso, poderá haver diferenças em relação ao preço unitário considerado nesta simulação e conseqüentemente nos resultados acima apresentados para os impactos sobre os usuários do PISF.

86. Deve-se registrar, também, que as simulações realizadas pelo Ministério da Integração Nacional para estimativa das tarifas pelo serviço de adução de água bruta basearam-se em previsões de custos operacionais e vazões contratadas. Os valores reais das tarifas serão calculados anualmente em função dos custos operacionais de PISF e das vazões efetivamente contratadas e deverão ser fixados pela Entidade Reguladora, observados a modicidade dos valores e o equilíbrio financeiro da entidade operadora.

87. Além disso, os impactos poderão variar em função das políticas tarifárias adotadas pelas Companhias de Saneamento ou por entidades operadoras estaduais.

88. Cabe mencionar, por fim, que poderá, também, ser implementada a cobrança pelo uso de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados receptores.

DESO

89. Quanto aos impactos sobre os usuários das transposições da DESO, pode-se utilizar os resultados dos estudos de impacto sobre os usuários de saneamento da Bacia, elaborados pela GAMA Engenharia em 2007, conforme a tabela 8.

Tabela 8 – Impacto sobre os usuários das transposições da DESO

Impactos	
Acréscimo na cobrança mensal por domicílio	R\$ 0,72
Cobrança sobre despesas totais	1,84%

Conclusões

90. Diante do exposto e considerando a hipótese de o CBHSF adotar os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos simulados, verifica-se que os impactos sobre os usuários considerando apenas a cobrança pelo uso da água são baixos e podem ser assimilados. Entretanto, quando se considera a cobrança somada às tarifas de adução de água bruta, os impactos tornam-se maiores, mesmo por que ainda poderá haver a incidência das tarifas das Entidades Operadoras Estaduais, bem como a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

91. A avaliação dos aspectos específicos da cobrança das legislações estaduais de recursos hídricos apontou que o Estado da Paraíba já possui o embasamento legal necessário para a implementação da cobrança e operacionalização do instrumento. No curto prazo, é possível aos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte compartilharem esta situação, sendo que o Estado de Pernambuco necessita editar uma lei de regulamentação do instrumento. O Estado do Rio Grande do Norte necessitaria de um tempo maior.

92. Deve-se registrar, entretanto, que este estudo de simulação do impacto sobre os usuários do PISF não encerra o tema, mas se constitui no subsídio da ANA para as discussões acerca da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos do PISF, no âmbito do CBHSF.

Atenciosamente,

GIORDANO BRUNO BOMTEMPO DE CARVALHO

Especialista em Recursos Hídricos - SAG

De acordo.

PATRICK THADEU THOMAS

Especialista em Recursos Hídricos

Gerente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos – GECOB/SAG

De acordo.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Superintendente de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos